



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 11516.001948/2007-73
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° 9202-007.593 – 2ª Turma
Sessão de 26 de fevereiro de 2019
Matéria Decadência
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado VANDA DAEUBLE

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002

DECADÊNCIA. RENDIMENTOS SUJEITOS AO AJUSTE ANUAL.
DECLARAÇÃO RETIFICADORA.

No caso de Declaração de Ajuste Anual apresentada em consonância com o entendimento do Fisco, porém posteriormente retificada, de forma a subtrair rendimentos à tributação, o termo de início do prazo decadencial desloca-se da data do fato gerador para o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173, inciso I, do CTN).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento. Votaram pelas conclusões as conselheiras Patrícia da Silva e Ana Paula Fernandes.

Assinado digitalmente

Maria Helena Cotta Cardozo – Presidente em exercício.

Assinado digitalmente

Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Patrícia da Silva, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Paula Fernandes, Mário Pereira de Pinho Filho, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício).

Relatório

Cuida-se de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional em face do Acórdão nº 2801-00.690, proferido na Sessão de 18 de junho de 2010, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002

IRPF. DECADÊNCIA. AJUSTE ANUAL. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

Sendo a tributação das pessoas físicas sujeita a ajuste na declaração anual e independentemente de exame prévio da autoridade administrativa, o lançamento é por homologação, hipótese em que o direito de a Fazenda Nacional efetuar o lançamento decai após cinco anos contados de 31 de dezembro do respectivo ano-calendário.

A decisão foi assim registrada:

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em acatar a preliminar de decadência, para declarar extinto o direito de a Fazenda efetuar lançamento referente ao ano-calendário 2001, nos termos do voto do Redator designado. Vencida a Conselheira Amarylles Reinaldi e Henriques Resende (Relatora). Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Antonio de Pádua Athayde Magalhães.

O recurso visa rediscutir a seguinte matéria: **Termo inicial de contagem do prazo decadencial.**

Em exame preliminar de admissibilidade, o Presidente da Primeira Turma, da Segunda Seção do CARF, deu seguimento ao apelo, nos termos do Despacho de e-fls. 71 a 73.

Em suas razões recursais, a Fazenda Nacional aduz, em síntese, que a contribuinte apresentou, em 31/12/2006, declaração retificadora referente ao exercício 2002, ano-calendário 2001, com redução do tributo devido; que a apresentação da declaração retificadora alterou o cenário fático; que antes da apresentação da declaração retificadora a Fazenda Nacional não tinha interesse em se opor ao seu conteúdo; que para esses casos a decadência conta-se segundo a regra do art. 173, I do CTN; que esse era o entendimento da CSRF e da própria Câmara que procedeu ao julgamento.

Cientificada do Acórdão Recorrido, do Recurso Especial da Procuradoria e do Despacho que lhe deu seguimento em 09/10/2015 (AR, e-fls. 76), a Contribuinte não apresentou Contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade. Dele conheço.

Quanto ao mérito, a matéria cinge-se à definição do termo inicial de contagem do prazo decadencial, considerada a circunstância de que o contribuinte apresentou declaração retificadora pela qual reduziu o montante do tributo devido apurado. Mais especificamente, trata-se de notificação de lançamento referente ao exercício de 2002, ano-calendário de 2001, realizada em abril de 2007, a qual tomou por base declaração retificadora apresentada pelo sujeito passivo em 31/12/2006 (e-fls. 21).

É certo que na hipótese de lançamento de tributo sujeito ao lançamento por homologação, como é o caso do Imposto de Renda, em que houve pagamento antecipado do tributo, o termo inicial de contagem do prazo decadencial é a data do fato gerador, nos termos do art. 150, § 4º do CTN, entendimento pacificado pelo STJ por meio do REsp. nº 973.733.

Porém, se o contribuinte entrega declaração original em que apura imposto devido num determinado montante, o qual paga, e, anos depois, retifica essa declaração, reduzindo o montante do tributo devido, inaugura-se novo termo inicial para contagem do prazo decadencial. Vejamos.

A regra do artigo 150, § 4º do CTN é clara ao prescrever que, tendo o contribuinte apurado e pago o imposto devido, o Fisco terá cinco anos para revisar esse procedimento, sob pena de se operar a homologação tácita. No caso, o Fisco tinha cinco anos, da data do fato gerador para revisar a declaração originalmente apresentada. Porém a declaração foi retificada, no caso, no último dia do prazo para a homologação da declaração original. Inaugura-se ali, portanto, uma nova realidade: não se trata mais de homologação da apuração/pagamento realizada quando da apresentação da declaração original, mas de revisão e, eventualmente, de lançamento complementar, considerada a declaração apresentada posteriormente.

Neste caso, não se cogita mais de homologação tácita da apuração/pagamento, pois esta se referia à apuração/pagamento originalmente feita pelo sujeito passivo e que foi por ele próprio retificado. Com a retificação da declaração, o próprio contribuinte recusa aquela homologação e coloca nova situação a ser verificada pelo Fisco.

Segundo a doutrina de Eurico De Santi, a qual, frise-se, foi adotada pelo Ministro Luiz Fux como suporte teórico para o REsp. nº 973.733, no caso de tributo sujeito ao lançamento por homologação há uma coincidência entre o prazo para o fisco realizar a homologação expressa e o prazo para proceder ao lançamento, como o verso e o reverso de uma moeda. Confira-se:

Neste caso, concorre a contagem do prazo para o Fisco homologar expressamente o pagamento antecipado, concomitantemente com o prazo para o Fisco, no caso de não homologação, empreender o correspondente lançamento tributário. Sendo assim, no termo final desse período

consolidam-se simultaneamente e, conseqüentemente, a impossibilidade jurídica de lançar de ofício.

Nessa guisa, pode-se afirmar que a homologação tácita do pagamento antecipado é o verso da moeda, cujo averso é a decadência do direito de o Fisco lançar de ofício. (SANTI, Eurico Marcos Diniz De. Decadência de Prescrição no Direito Tributária. – 4 ed. – Saraiva; 2011, p. 121/122)

Ora, homologar o pagamento e extinguir o crédito tributário (expressamente ou tacitamente) consiste em tomar como corretos a apuração feita pelo sujeito passivo e o correspondente pagamento antecipado. Como, neste caso, o próprio contribuinte retifica a declaração anterior, alterando os dados da apuração, não se pode mais cogitar homologação do pagamento feito anteriormente, pois a retificação da declaração implica na afirmação de erro no preenchimento da declaração anterior e, portanto, na recusa dessa homologação.

Neste caso, afasta-se a regra da decadência do art. 150, § 4º, pois, como dito, não há mais homologação, deslocando-se a regra para o art. 173, I do CTN. Como a entrega da declaração retificadora ocorreu em 31/12/2006 (e-fls. 21) o termo inicial de contagem do prazo decadencial é 1º de janeiro de 2008. Como a ciência do lançamento ocorreu em 30/04/2007 (e-fls. 25), não há falar em decadência neste caso.

Assinado digitalmente
Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator